



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em desfavor de **NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. (nome fantasia PONTO FRIO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.358.108/0001-25, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1609, 3º ao 7º andar, Bairro Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04.547-006, a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 105/2014, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, tendo por objeto a apuração de prática abusiva consistente na venda de produtos, via internet, que não existem em estoque; e a demora no devido ressarcimento dos consumidores após o cancelamento da compra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O inquérito civil foi instaurado a partir de reclamação apresentada pela consumidora Carla Maria Pellenz, noticiando que efetuou compra através do site www.pontofrio.com.br no dia 07.11.2013 e não recebeu o produto tampouco lhe foi enviada a nota fiscal da venda; no dia 09.12.2013, solicitou o cancelamento do pedido, pois, embora ainda não houvesse recebido o produto, já haviam sido descontadas duas parcelas referentes à compra em seu cartão de crédito. Feito o cancelamento, todas as parcelas foram cobradas na fatura do cartão de crédito, somente tendo sido estornado o débito na fatura seguinte (fls. 04 e 34).

Em resposta escrita, o Ponto Frio informou que, *“ante a vultosa dimensão de produtos fornecidos pela denunciada, bem como de sua área de atendimento, é certo que alguns problemas pontuais podem ocorrer, e no entanto, decorrem de situações que fogem ao controle da empresa”*. Afirmou ainda que, em caso de pedido de cancelamento, é providenciada a imediata devolução dos valores despendidos pelos consumidores. (fls. 14/21).

Efetuada pesquisa junto ao site www.reclameaqui.com.br, foram constatadas inúmeras reclamações contra a empresa semelhantes aos fatos narrados na reclamação inaugural (fls. 39/108). Também em pesquisa junto ao SINDEC verificou-se a existência de diversos procedimentos administrativos em trâmite cujo objeto principal é a não entrega de produtos (fls. 109/128).

Designada audiência, a parte ré, reafirmando os argumentos já deduzidos, sustentou que, em virtude do volume considerável de suas vendas houve falha operacional pontual. Com relação à demora no estorno dos valores, creditou a responsabilidade à administradora do cartão de crédito (fl. 137). Juntou, por fim, resposta escrita defendendo-se das reclamações apresentadas por consumidores junto ao PROCON e colacionadas neste inquérito, sendo que em todas elas limitou-se a afastar a sua responsabilidade tentando fazer ela recair ora no próprio consumidor ora na administradora de cartão de crédito (fls. 138/148).

Ato contínuo, foi oportunizada resposta escrita com o objetivo de viabilizar a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, a qual restou frustrada em virtude da ausência de interesse do Ponto Frio em assinar o acordo apresentado em audiência, *“na medida em que seus fins já se encontram materializados na realidade fática”* (fl. 160).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, considerando o grande número de reclamações contra a empresa ré, a potencialidade danosa da conduta da empresa requerida, e a ausência de interesse da ré em firmar acordo, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

2. DO MÉRITO:

2.1 Da oferta de produtos indisponíveis, da propaganda enganosa, do descumprimento da oferta e das outras práticas abusivas:

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, valorizou-se momento anterior à própria formação do contrato de consumo, isto é, a partir da norma insculpida no art. 30 do CDC¹, foi regulada aquela manifestação do fornecedor que busca atrair o consumidor para a relação de consumo: a oferta.

Sobre o tema, preleciona Cláudia Lima Marques²:

“A oferta ou proposta é a declaração inicial de vontade direcionada à realização de um contrato. Como o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, é necessário que um dos futuros contraentes tome a iniciativa de propor o negócio, dando início à formação do contrato; ele como que solicita a manifestação de vontade, a concordância do outro contraente (aceitação) ao negócio que está propondo. A oferta é o elemento inicial do contrato.”

A finalidade da norma protetora do art. 30 é, pois, a de assegurar a seriedade e a veracidade das manifestações preliminares dos fornecedores. A informação clara e ostensiva quanto ao produto, mais especificamente quanto a sua disponibilidade e a sua possibilidade de entrega imediata, configura dever anexo do fornecedor que, no caso dos autos, não foi observado. Isso porque ao ofertar produto indisponível, a requerida acabou por não observar os deveres de informação e boa-fé ínsitos a qualquer relação de consumo.

¹ Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

² MARQUES, Cláudia Lima Marques *et ali*. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 651.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

A requerida deverá, portanto, modificar a sua conduta publicitária, proporcionando aos seus atuais e futuros consumidores o pleno conhecimento de quais produtos postos à circulação encontram-se disponíveis em estoque. De igual modo, deverá, ainda, informar expressamente acerca da momentânea indisponibilidade do produto.

A prestação de tais informações de forma adequada, suficiente e veraz é um dos princípios basilares das relações de consumo, não podendo a demandada pretender eximir-se deste *munus* sob qualquer pretexto. Assim, tendo a requerida omitido na sua oferta a indisponibilidade do produto em estoque, ela acabou por infringir a legislação consumerista, notadamente, aquela que trata da propaganda enganosa por omissão, cuja redação abaixo transcreve-se:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado)”.

O CDC, ao proibir a veiculação de propaganda abusiva e enganosa, reforçou o regime ético da publicidade. É que o art. 37 não se preocupou com a vontade daquele que fez veicular a mensagem publicitária. Não se está a perquirir a culpa ou dolo do fornecedor, proíbe-se apenas o resultado: que a publicidade induza o consumidor a formar uma falsa noção da realidade.

A simples omissão de dados relevantes, como a indisponibilidade do produto, já caracteriza a publicidade enganosa. Portanto, o que se pretende coibir é que a requerida, valendo-se de sua posição de supremacia na relação de consumo, imponha ao consumidor determinado pacto, informando-o insuficientemente ou simplesmente não lhe dando ciência da indisponibilidade do produto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

informação esta essencial para o consumidor aferir se pretende ou não firmar o contrato de consumo.

De igual modo, também deverá observar a requerida, em atenção às regras relativas à propaganda nas relações de consumo, os prazos estipulados quando da conclusão do contrato, ou seja, a partir da realização do pagamento pelo consumidor no site. É que também traduz publicidade enganosa a entrega tardia do produto ao consumidor.

Outrossim, violado também o art. 35 Código de Defesa do Consumidor, que trata do descumprimento da oferta:

*“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”*

Da leitura do dispositivo em comento percebe-se que a simples manifestação do consumidor aceitando a oferta já configura uma relação contratual consumerista. E o inciso III do art. 35 faz referência ao direito do consumidor de rescindir o contrato. Assim, se a rescisão tiver por motivo a recusa do fornecedor em dar cumprimento à oferta - oferta esta que representa o conteúdo do contrato já firmado – o CDC assegura ao consumidor o direito de ser devidamente ressarcido.

No caso em apreço caracterizou-se a falha na prestação do serviço, pois decorrido mais de 30 dias da aquisição da mercadoria via internet (o produto foi adquirido em 07/11/2013), o fornecedor não procedeu à entrega do produto tampouco emitiu a referida nota fiscal eletrônica. Ademais, solicitado o cancelamento pela consumidora, vieram a lhe ser cobradas todas as parcelas referentes ao produto, tendo tais valores somente sido estornados na fatura seguinte. Evidente, portanto, o descumprimento contratual por parte do fornecedor.

No momento em que a empresa ré ofertou ao público produtos em seu site e, efetuada a compra, não procedeu à entrega da mercadoria, ela violou as normas consumeristas e, logo, deverá ser responsabilizada pela prática de ato ilícito que ocasionou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

quebra da confiança daqueles consumidores que acreditaram na oferta inicial e firmaram contrato pensando que receberiam os produtos.

A hipótese dos autos retrata clara violação ao princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*), o qual preconiza que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença - em se tratando de relações consumeristas, o estipulado pelo fornecedor na oferta, nos termos do disposto no art. 30 do CDC – constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Referido princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram – fornecedor e consumidor – a partir do momento que vieram a formalizar o contrato de consumo.

Não bastasse a publicidade enganosa e o descumprimento contratual, o modo como se deu o cancelamento também afrontou as normas consumeristas. É que após o cancelamento, as parcelas vieram as ser descontadas, somente tendo tais valores sido estornados na fatura seguinte do cartão de crédito, o que denota a demora excessiva na devolução dos valores.

Ora, se o consumidor ao comprar o produto, via internet, já deve proceder ao pagamento ao menos da primeira parcela, antes mesmo de receber o produto, não é dado ao fornecedor, quando do cancelamento, proceder de modo diverso, isto é, não observando o mesmo prazo para a devolução dos valores. Trata-se de relação desigual e desequilibrada em benefício do fornecedor, a qual é terminantemente vedada pelo art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor³.

Por fim, no que pertine aos consumidores lesados, vislumbra-se a dimensão subjetiva da violação ao CDC, pelas inúmeras reclamações postadas no site www.reclameaqui.com.br contra a empresa, bem como pelos procedimentos administrativos em trâmites no SINDEC contra a empresa ré.

³ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)
(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Como se pode perceber, infringe a parte ré inúmeros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, seja pela ausência de informações quanto à disponibilidade em estoque do produto, seja pelo descumprimento da oferta, seja pela demora na devolução dos valores pagos no caso de cancelamento. Assim, por todo este contexto, é de ver-se julgada procedente a presente ação coletiva de consumo.

2.2 Dos interesses tutelados:

O objetivo desta ação é a condenação da empresa requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao vincularem-se às ofertas da empresa ré, efetuaram o pagamento integral do produto ofertado e não o receberam e quando do cancelamento houve demora na devolução dos valores previamente pagos, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a empresa requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra realizada pela internet. Relação de consumo. Resolução do contrato pelo atraso na entrega do aparelho. Total desconsideração no momento da restituição da importância paga. Tendo a ré, após provocar a resolução do contrato por atraso na entrega da mercadoria, agido com extrema desconsideração ao consumidor que lhe havia adquirido equipamento eletrônico pela internet, por certo que lhe provocou sensação de frustração intensa, pelo fato de sentir-se enganado, o que ofende a sua honra, direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

inerente a sua personalidade, justificando assim a compensação de ordem moral fixada na decisão. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido (TJRS, Recurso Cível 71000871657, 1ª T. Recursal Cível, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 29.06.2006).”

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC⁴.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A

⁴ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

oferta enganosa de serviço é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

REsp 1291213 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0269509-0, Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, J. 30/08/2012."

Assim, é de se ver também reconhecido o **dano moral coletivo** no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

2.3 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC⁵, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

⁵ "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães⁶:

“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que os demandados assumam o ônus de se desincumbirem das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição.

3. DA TUTELA ANTECIPADA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

⁶ Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Como se pode perceber, estão presentes na hipótese os requisitos legais para o deferimento de tutela antecipada, diante da certeza do descumprimento da oferta. Ainda, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da prática abusiva, acarretando prejuízos aos consumidores, o Ministério Público requer **sejam antecipados os efeitos da tutela final**, nos seguintes termos:

a) seja a requerida compelida, no prazo de 48 horas, a informar no seu site – de forma clara e ostensiva – acerca da (in)disponibilidade dos produtos ofertados, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hipótese de descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

b) seja compelida a empresa ré a devolver, no prazo máximo de 48 horas a partir do pedido de cancelamento da compra, os valores pagos antecipadamente pelo consumidor em havendo atraso na entrega do produto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por hipótese de descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) sejam tornadas definitivas as tutelas antecipadamente deferidas, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, caso não seja efetivamente demonstrada a solução para todos os casos de reclamações atuais e futuras, que porventura vierem a ser conhecidas;

b) condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) seja a requerida condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

d) a condenação da requerida a publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa **NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. (nome fantasia PONTO FRIO)** nos seguintes termos: [___]”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento do pedido contido no item “d”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

- a) requer a citação da parte requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;
- b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da empresa requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "2.4" desta petição;
- c) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;
- d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.